



Processo TC 033.405/2015-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Jurandy Araújo da Silva, prefeito do Município de Vista Serrana/PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 737995/2010, que tinha por objeto o apoio ao evento “Festejos Juninos – Festa dos Redeiros”, no valor total de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida.

2. No relatório de fiscalização **in loco** à peça 2, p. 56-65, o órgão concedente atestou que a execução do convênio se deu em conformidade com o plano de trabalho aprovado, razão por que a execução física foi aprovada no âmbito da Nota Técnica 630/2012 (peça 2, p. 86-88).

3. Na Nota de Reanálise 577/2013 (peça 2, p. 103-106), está consignado o motivo da glosa da integralidade dos recursos repassados, qual seja: autorização para a empresa contratada Badalo Produções e Eventos representar os artistas **apenas no dia, local e horário do evento**. Em face disso, o MTur concluiu que:

(...) a empresa Badalo Produções e Eventos atuou como mera intermediária dos serviços, pois não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por intermédio de inexigibilidade de licitação, portanto sua contratação jamais poderia ter sido realizada sem o devido procedimento licitatório, pois a exclusividade conferida à citada empresa não tem valor para justificar a contratação como foi realizada.

Assim, como a contratação ocorreu em desacordo com a legislação e com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, será realizada a glosa dos valores relativos aos cachês das atrações artísticas, que totalizam o montante de R\$ 105.000,00.

4. Após o ingresso desta TCE no Tribunal, o MTur informou, no âmbito do documento à peça 4, que a prestação de contas relativa ao convênio em questão foi aprovada com ressalvas, diante do recolhimento do montante glosado pela entidade conveniente, tendo sido comprovada a suficiência dos valores recolhidos, conforme demonstrativo de débito à peça 7.

5. Considerando o afastamento do suposto débito, a unidade técnica concluiu que não haveria mais pressuposto para instauração de tomada de contas especial, nos termos do disposto no artigo 5º da IN TCU 71/2012, razão por que propôs, em pareceres uniformes (peças 8 a 10), o arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

6. Este representante do Ministério Público junto ao TCU discorda do encaminhamento proposto, pelas razões que se seguem.

7. De acordo com a contemporânea e majoritária jurisprudência do Tribunal, sintetizada no Acórdão 1.435/2017-Plenário, que apreciou consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo relacionada à exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do referido órgão ministerial, a ausência de contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado pela Administração, por si só, não compromete o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas, não constituindo, portanto, fato gerador de débito. Por pertinente, cabe transcrever o seguinte trecho do voto condutor da referida deliberação:

12. Ademais, é mister consignar o entendimento majoritário no âmbito desta Corte no sentido de que a não apresentação de cópia do contrato de exclusividade firmado entre o artista e o seu empresário não é motivo suficiente, por si só, para caracterizar a ocorrência de dano aos cofres públicos. A corroborar tal assertiva, destaco o voto condutor do Acórdão 689/2017-TCU-1ª Câmara, o qual sustenta que **a imputação de débito só é cabível “quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo conveniente ou quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio”**. Nesse mesmo sentido, foram prolatados os Acórdãos 4.935/2016, 5.543/2016, 5.871/2016 e 6.533/2016, todos da 1ª Câmara. (destaques acrescidos).

8. Assim, considerando que o ente municipal recolheu aos cofres federais a integralidade dos recursos pactuados, há um crédito em seu favor perante o erário federal, razão por que, quando do pronunciamento de mérito desta TCE, o Tribunal deverá notificá-lo para que, caso queira, busque a repetição de indébito.

9. Nada obstante a ausência de débito, cumpre ressaltar que a jurisprudência majoritária dessa Corte de Contas tem considerado a contratação de empresa por inexigibilidade de licitação, quando não apresentado contrato de exclusividade firmado entre ela e os artistas capaz de caracterizar a inviabilidade de competição [o que afronta o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.443/1992], vício grave o suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, é o Acórdão 2.013/2017-2ª Câmara, cujo trecho do voto condutor transcreve-se a seguir, por pertinente:

12. Em situações semelhantes, o Tribunal tem considerado que a falta dos contratos de exclusividade dos artistas representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal, cabendo esclarecer que o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, consoante apontado no mencionado Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Em consequência, as contas têm sido julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável, podendo ser citadas nessa linha os Acórdãos 5.769/2015-TCU-1ª Câmara, 7.583/2016-TCU-1ª Câmara e 7.439/2016-TCU-1ª Câmara.

10. Em face disso, e a fim de que o Tribunal confira tratamento uniforme a casos semelhantes, este representante do Ministério Público junto ao TCU opina no sentido de chamar em audiência o ex-gestor municipal Jurandy Araújo da Silva quanto à contratação direta da empresa Badalo Produções e Eventos (Wadi de Andrade Barros - ME) para intermediação de apresentações musicais, indevidamente fundamentada em inexigibilidade decorrente de carta de exclusividade sem os requisitos para tanto, o que impediu a comprovação da inviabilidade de competição, em afronta ao disposto no artigo 25, inciso III, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ministério Público, em 18 de julho de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador